

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 10.160, DE 2018

(Apensados: PL nº 8.967/2017 e PL nº 9.022/2017)

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Autor: SENADO FEDERAL – EUNÍCIO OLIVEIRA

Relator: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

Chega, do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.160, de 2018 (originalmente, PLS 656/2015), que visa a conceder benefícios fiscais para incentivar investimentos em capital fixo, em modernização ou em diversificação das unidades produtivas situadas nas Regiões Norte e Nordeste, estendendo, ademais, esses benefícios para a Região Centro-Oeste. Para isso, altera duas normas já existentes.

Em primeiro lugar, o PL nº 10.160, de 2018 altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. Em seu art. 1º, o PL em tela modifica a redação do *caput* do art. 1º da referida MP para prorrogar, de 2018 para 31 de dezembro de 2023, o prazo de fruição do direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até essa mesma data.

Esses projetos devem destinar-se à instalação, ampliação, modernização ou diversificação das unidades produtivas beneficiárias. Devem, ainda, ser enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam. Além disso, ainda no seu art.1º, o PL em comento acrescenta o §10 ao mesmo art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, de modo a estender o mesmo benefício a projetos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal.

Ademais, o art. 1º do PL ora em análise altera também o art. 3º da mesma MP nº 2.199-14, de 2001, artigo esse que faculta a retenção de 30% dos Imposto de Renda devido pelas empresas nessas regiões como recurso para reinvestimento, de modo a ampliar o prazo final desse benefício para 31 de dezembro de 2023, em linha com a ampliação do prazo de redução do imposto de renda em 75% mencionada acima.

Em segundo lugar, o PL nº 10.160, de 2018, em seu art. 2º, altera o art. 19 da Lei nº 8.167, de 1991, para reverter em favor da União os depósitos para reinvestimento do imposto de renda efetuados há mais de cinco anos e que não apresentaram projeto à Sudam ou à Sudene até 31 de dezembro de 2018. Em contrapartida, permite que empresas com projetos aprovados possam usar até 50% desses depósitos para capital de giro, desde que o restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos que façam parte do processo produtivo.

Ao PL nº10.160, de 2018, foi apensado o PL nº 8.967, de 2017, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, de propósitos similares, conquanto

se restrinja a versar sobre a redução de 75% do Imposto de Renda nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Foi-lhe também apensado o PL nº 9.022, de 2017, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, de redação substancialmente idêntica à anterior, embora estenda a referida redução de Imposto de Renda até o prazo de 31 de dezembro de 2043.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto principal nem ao apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega do Senado Federal o Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, que visa a conceder benefícios fiscais para incentivar investimentos em capital fixo, em modernização ou em diversificação das unidades produtivas situadas nas Regiões Norte e Nordeste – estendendo, ademais, esses benefícios para a Região Centro-Oeste – por meio da alteração da MP nº 2.199-14, de 2001, e da Lei nº 8.167, de 1991.

Os alicerces constitucionais das medidas propostas não poderiam ser mais sólidos. A Carta Magna consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII).

Para atingir esse objetivo, o texto constitucional prevê ainda a possibilidade de conceder diversos incentivos regionais, entre os quais acham-se as “isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas” (art. 43, § 2º, III). Mais adiante (art. 151, I), o legislador constituinte esclarece que, embora seja vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, é admitida expressamente “a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

Ora, é evidente que se a Constituição Federal prevê esses instrumentos para atingir o objetivo da redução das desigualdades regionais, será perfeitamente legítima a continuidade da aplicação desses instrumentos enquanto essas desigualdades persistirem.

Será esse o caso? Sim, sem nenhuma margem à dúvida.

Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Integração Nacional em Seminário ocorrido nesta Casa legislativa em 2016¹, a despeito de todos os investimentos e esforços governamentais envidados, o PIB per capita da Região Nordeste ainda era, então, metade do nacional. Para que ele viesse a alcançar 75% do PIB per capita nacional, levaria 50 anos – e isso considerando a taxa média da década de 2000-2010, em que excepcionalmente o Nordeste cresceu bem acima da média brasileira.

A Região Norte, por seu turno, ainda levaria cerca de 14 anos para alcançar 75% do PIB *per capita* médio nacional. Quando se fala isoladamente dos Estados e municípios dessa Região, a situação é mais dramática. Há décadas, por exemplo, todos, ou a maior parte, dos 20 municípios de mais baixo IDH do Brasil estão na Amazônia Legal.

Quanto ao Centro-Oeste, é verdade que experimentou um crescimento acelerado da renda per capita nas últimas três décadas, até superar a média nacional. Mas esse crescimento – como foi alavancado por grandes empreendimentos do agronegócio – veio acompanhado por um aumento da concentração de renda. Enquanto o 1% mais rico da Região Centro-Oeste em 2016 recebia 28,8 vezes acima da metade mais pobre da sua população, em 2017 essa relação saltou para 33,1 vezes².

A tendência é que desde então essas desigualdades inter e intra-regionais tenham se agravado, pois as crises econômicas, como a que ainda estamos atravessando, atingem com maior severidade as regiões mais atrasadas: 2017, a taxa nacional de desemprego, de 11,8%, alcançou uma

¹ Seminário “Fundos Constitucionais e os Desafios ao Fomento do Desenvolvimento Regional”, em 30 de agosto de 2016, Câmara dos Deputados. Disponível em:

² V. <https://www.valor.com.br/brasil/5444749/ibge-renda-do-1-mais-rico-e-36-vezes-media-da-metade-mais-pobre>. Acesso em 04/07/2018.

impressionante variação de 6,3% a 18,8% nos diferentes Estados da federação.

Para reverter esse quadro, é fundamental estimular, nas Regiões economicamente deprimidas, os investimentos para a expansão e o aumento da produtividade dos negócios – em especial, daqueles de pequeno e médio porte, mais desesperadamente necessitados de capital (em decorrência da crise recente) e com maior capacidade de geração de emprego e de renda.

É precisamente esse o fim mirado pelas proposições que ora analisamos.

Em primeiro lugar, fazem-no prorrogando os incentivos fiscais para as pessoas jurídicas com projetos que instalem, ampliem, modernizem ou diversifiquem seus negócios em setores da economia considerados prioritários nas áreas de atuação da Superintendências de desenvolvimento regional (Sudene, Sudam e – em uma inovação trazida pelo Projeto de Lei – Sudeco).

As vantagens dessa prorrogação são patentes e já foram adequadamente tratadas na justificação das proposições: aumenta-se a segurança jurídica, em especial para projetos recentemente aprovados; mitiga-se em parte a desvantagem de custo a que empresas naquelas três regiões já estão submetidas, por deficiências de infraestrutura, logística, capital humano, etc.; e evita-se a fuga para outras Regiões do capital de investimento que já começa a retornar ao Brasil.

Em segundo lugar, as proposições em tela estimulam a expansão e o aumento da produtividade dos negócios por meio da prorrogação, também para 31 de dezembro de 2023, da possibilidade de retenção de 30% do Imposto de Renda devido pelas empresas nessas regiões como depósito para reinvestimento.

Para que esses recursos não permaneçam indefinidamente ociosos – talvez como inoportuna estratégia empresarial de elisão tributária em um período de aguda crise fiscal do Estado brasileiro – o PL 10.160, de 2018, prevê que eles serão revertidos em favor da União caso tenham sido depositados há mais de cinco anos.

Em contrapartida, o PL abre, para as empresas com projetos aprovados nas Superintendências de Desenvolvimento, a possibilidade de pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

Essa é uma contribuição verdadeiramente inovadora aportada pela proposição em análise, contribuição que não se pode louvar o suficiente.

Em períodos de crise econômica prolongada, como a que ora atravessamos, capital de investimento não é a necessidade mais premente. As empresas encontram-se, ao contrário, com enorme capacidade ociosa.

Segundo recente pesquisa da Confederação Nacional da Indústria, divulgada em 23 de maio último, quase um terço das empresas no país (27%) está com capacidade ociosa e outras 64% dizem ter capacidade "adequada" para atender a demanda em 2018, ou seja, não precisam se expandir para produzir mais. Apenas 9% delas consideraram sua capacidade pouco adequada para atender a sua demanda.

Por outro lado, as empresas, em especial as de menor porte, encontram-se, em geral, carentes de capital de giro. A disponibilidade de capital de giro é essencial para comprar matérias-primas, retomar a produção, financiar as compras dos clientes e cobrir gastos com manutenção e emergências. No entanto, essa é uma variável relativamente negligenciada por programas de governo. É digna de nota, portanto, a abertura dessa prerrogativa.

Como contribuição, proporíamos ampliar as possibilidades de utilização dos recursos remanescentes no depósito para reinvestimento. A proposição analisada, em seu art. 2º, exige que sejam destinados “à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo”.

Não entendemos o porquê da restrição, uma vez que os benefícios fiscais objeto da proposição visam a incentivar investimentos não apenas em capital fixo, **mas na modernização ou na diversificação das unidades produtivas**. Pelo bem da técnica legislativa – e da efetividade da

proposição – julgamos apropriado ampliar as possibilidades de uso dos recursos remanescentes em depósito de modo a atender a todas essas finalidades.

Mais: em favor da sustentabilidade do desenvolvimento regional, julgamos conveniente alinhar os incentivos tributários propostos com os incentivos creditícios que também compõem o arsenal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Falamos, concretamente, da possibilidade de redução dos encargos em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento (como o FNO e o FNE) em casos de especial interesse público, abertos pela Lei nº 12.793, de 2013. Entre esses casos, acha-se, explicitamente, o de “financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis” (art.3º, § 3º, I).

Destarte, incluímos mais essa possibilidade para a utilização dos recursos depositados para reinvestimento, em Emenda que ora apresentamos em anexo.

Já o PL nº 8.967, de 2017, dispõe apenas sobre a prorrogação da redução do imposto de renda para 31 de dezembro de 2023, sem trazer outra proposta que pudesse ser incorporada à proposição principal.

Por fim, cumpre-nos avaliar o PL nº 9.022, de 2017, que também dispõe sobre a prorrogação da redução do imposto de renda, mas a estendendo para 31 de dezembro de 2043. Inobstante a nobre intenção do seu autor, a proposta não pode ser acolhida, posto que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente, de nº 13.473, de 2017, veda que incentivos fiscais sejam estendidos para além de cinco anos (art. 144, §4º).

Tal vedação esteve presente em todas as LDO de anos recentes e tenderá a permanecer nos próximos anos, tendo em vista a entrada em vigor da PEC 55/2016, que institui o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por 20 exercícios financeiros, existindo limites individualizados para as despesas primárias de cada um dos três Poderes, equivalendo às do ano anterior corrigidas pela inflação.

Destarte, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, com a Emenda que ora apresentamos, e pela **rejeição** dos PL nº 8.967, de 2017, e nº 9.022, de 2017, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP

Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 10.160, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

EMENDA Nº1

O art. 2º do Projeto de Lei nº 10.160, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

"Art 19.

.....

§ 5º As empresas com projetos de Reinvestimento do Imposto de Renda aprovados pela Sudene ou pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado a:

I - investimentos em capital fixo, em modernização ou em diversificação das unidades produtivas;

II - projetos para a conservação e a proteção do meio ambiente, para a recuperação de áreas degradadas ou

alteradas, para a recuperação de vegetação nativa e para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

....."

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP

MDB - Rondônia